

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 2128/88 (Proc.DRE-4 3247/88)

INTERESSADO : CLÁUDIO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES - MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO SEM IDADE LEGAL - EEPG "CAPISTRANO DE ABREU"/GUARULHOS.

RELATOR CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 135/89

APROVADO EM 15/02/89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Capistrano de Abreu"/Guarulhos, em 19/09/88, dirige-se à presidência do Conselho Estadual de Educação, via 1ª DE de Guarulhos, solicitando a convalidação da matrícula, sem idade legal, de Cláudio Soares dos Santos no 2º termo da Suplência de 2º Grau, ocorrida no 1º semestre de 1988, bem como dos seus atos escolares subsequentes (fls. 02/03).

1.2 Anexa ao presente a seguinte documentação(fl.s.04/11):

- certidão de nascimento;
- certificado de Reservista;
- xerox da cédula de identidade;
- protocolo de Alistamento Eleitoral;
- xerox da landa dos concluintes de 19 grau (1986 da . EEPG "Capistrano de Abreu" - D.O. de 14/11/87;
- ficha cadastral do aluno onde constam matrículas efetuadas pelo aluno nas 2ª e 3ª séries do 2º grau da EEPG "Capistrano de Abreu";
- histórico escolar referente à 1ª série do 2º grau emitido pelo Colégio Comercial "Presidente Kennedy", em 1987;
- registro e Controle do Rendimento Escolar/1988.

1.3 A Supervisão, em 26/09/88, informa que:

- na U.E. em pauta, a partir de 1987, foi instalado o Curso Supletivo em nível de 2º Grau, em caráter de emergência, sendo que, por falta de espaço físico, esse curso será extinto ao final de 1988;

- os alunos retidos terão direito à continuidade de estudos em duas outras escolas da região:

EEPSG "Padre Conrado Sivila Alsina" e EEPSG "Juvenal Ramos Barbosa";

- por inexperiência do pessoal que efetuou a matrícula por transferência do requerente na 2ª série, passou despercebida a idade do aluno que possuía na ocasião 19 anos;

- em seu parecer conclusivo, entende que, em caráter excepcional, embora ferindo a Deliberação CEE 22/86,

deva ser convalidada sua matrícula.

1.4 O Delegado de Ensino da 1ª DE de Guarulhos acolhe a informação e encaminha os autos ao CEE, através da DRE-4 NORTE, COGSP e Gabinete da SE.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente sobre convalidação de estudos de Cláudio Soares dos Santos, efetuados no 2º termo do Curso de Suplência do 2º Grau na EEPSG "Capistrano de Abreu", Guarulhos, no 1º semestre de 1988, sem idade legal.

2.2 A Supervisão da U.E. informa que a falha de natureza administrativa foi detectada somente quando o aluno estava prestes a concluir o curso.

2.3 Analisados os autos, constata-se, em relação ao interessado, que estamos diante de um fato consumado, pois o aluno já concluiu o curso, merecendo, portanto, um tratamento excepcional.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto nos termos deste Parecer:

3.1 convalidam-se, em caráter excepcionados estudos de Cláudio Soares dos Santos no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau da EEPSG "Capistrano de Abreu"/Guarulhos, no 1º semestre de 1988, bem como os atos escolares subsequentemente praticados;

3.2 advirta-se o estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida, bem como a supervisão escolar do estabelecimento pelo não-cumprimento da Deliberação CEE nº 22/86.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1989.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente